

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Beto Faro)

Altera os Artigos 69 e 70, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os Arts. 69 e 70, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, com o objetivo de estender os benefícios das medidas previstas de remissão e rebates de dívidas derivadas do crédito rural, para as operações com agricultores familiares, e mini e pequenos produtores rurais especificadas, contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, e do Centro-Oeste - FCO.

Art. 2º O art. 69, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 69

§ 9º As remissões de que tratam o *caput* e o §2º, deste artigo, alcançam, nos limites, e demais condições análogas, especificadas em Regulamento, as dívidas originárias de operações de crédito rural firmadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas."

Art. 3º O art. 70, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 passa a vigorar com a inclusão do § 9º, com a seguinte alteração:

Art. 70

§ 9º Os rebates de que tratam o *caput* e o §§ 1º e 2º, deste artigo, alcançam, nos termos análogos, especificados em Regulamento, as dívidas originárias de operações de crédito rural firmadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO,

e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta iniciativa pretende contemplar os setores da pequena produção rural das regiões Norte e Nordeste, com dívidas oriundas de operações de crédito rural junto, respectivamente, ao FNO e ao FCO, com os justos benefícios concedidos pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para os pequenos produtores do Nordeste com dívidas junto ao FNE e outras fontes.

Nos termos gerais, o art. 69 da Lei mencionada prevê a remissão das dívidas de até R\$ 10 mil, renegociadas, ou não, com base no art. 2º da Lei nº 11.322, de 2006, que incluiu contratos de agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, firmados até 15 de janeiro de 2001, de valor original de até R\$ 35 mil nas condições especificadas.

De outra parte, também em síntese, o art. 70 da Lei prevê rebates para a liquidação das dívidas excedentes, renegociadas, ou não, nas condições do 2º da Lei nº 11.322, de 2006, lastreadas em várias fontes.

Além de benefícios equivalentes a dívidas sob o amparo de outros instrumentos legais, exceto Securitização e PESA, a Lei determina, ainda, a remissão de dívidas de até R\$ 1 mil junto ao Pronaf B, em todo o país.

São medidas, pois, que de maneira oportuna defendem a renda, sobretudo dos pequenos agricultores do Nordeste.

Entendo que não há justificativa para a exclusão desses benefícios para os segmentos da pequena produção e da agricultura familiar das regiões Norte e Centro-Oeste com dívidas nos respectivos Fundos Constitucionais. Afinal, são setores igualmente sensíveis no plano sócio-econômico, com o agravante de contarem com encargos mais elevados nas operações desses Fundos relativamente aos do FNE por conta dos menores rebates. E, também, por não terem contado com as possibilidades de renegociação das dívidas em número e condições oferecidas aos seus homólogos da região Nordeste.

Além disso, no Norte, em especial, as dificuldades de infra-estrutura e para a comercialização, em geral, tendem a comprometer em níveis mais elevados a rentabilidade dos pequenos produtores.

Assim, por considerar a necessidade da manutenção de tratamentos simétricos entre esses segmentos e regiões rigorosamente análogos, apresento este Projeto de Lei que visa contemplar os agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais do Norte e do Centro-Oeste com os benefícios da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Sala das Sessões, em de agosto de 2010.

Deputado Beto Faro